

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Tecsoma Ltda. – ITEC		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de julho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Finom de Patos de Minas, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201712594		
PARECER CNE/CES N°: 737/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, pela Faculdade Finom de Patos de Minas, mantida pelo Instituto Tecsoma Ltda. – ITEC, com Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Curso (IGC) 3 (três), com sede na Rua Ana de Oliveira, Edifício Marques, Lote D, Quadra 98, nº 645, Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, como constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado **satisfatório** na fase de Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 143981 conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,64, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,00, para o Corpo Docente; e 3,78, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a Instituição de Educação Superior (IES) não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

2. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Para contextualizar o processo em tela, segue transcrição *ipsis litteris* das considerações da SERES:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador (es) 1.5. Conteúdos curriculares, 1.20. Número de vagas, 2.4. Corpo docente: titulação, 2.6. Experiência profissional do docente, 2.8. Experiência no exercício da docência superior, 3.6. Bibliografia básica por Unidade

Curricular (UC), 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Devido a obtenção de conceitos insatisfatórios em alguns indicadores, o processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES se comprometeu a atender integralmente todas as fragilidades descritas no relatório. Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 40 das 80 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017 e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se **favorável** à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 40 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE FINOM DE PATOS DE MINAS, código 13873, mantida pelo INSTITUTO TECSOMA LTDA – ITEC, com sede no município de Paracatu, no Estado de MG, a ser ministrado na Rua Ana de Oliveira, 645, Edifício Marques, Lote D , Quadra 98, Centro, Patos de Minas/MG, 38700006.*

Considerações do Relator

A IES obteve CC 4 (quatro) e em nenhum dos indicadores ou dimensões e itens analisados referentes as condições de oferta do curso houve qualquer menção ao excesso de vagas como fator negativo que justificasse o conceito. Ao contrário, nos itens que alcançaram conceitos negativos as justificativas eram inerentes ao item, como ausência de atualização de títulos do acervo, no caso da biblioteca. Essa seria, por si, razão para outras objeções, o que não houve. Não se vê, assim, menção em nenhum deles à insuficiência de tal ou qual equipamento ou insumo, provocada pelo número de vagas. Então, diante do projeto apresentado, não houve excesso de vagas que justificasse futura perda de qualidade. Pelo contrário, a IES diminuiu de 100 (cem) para 80 (oitenta) o número original de vagas articulado ao projeto, em função de sua auto justificada necessidade de adequação às condições de salas de aula.

Deste ponto de vista, o corte de 40 (quarenta) vagas, 50% (cinquenta por cento), é injustificado que o corte de vagas tenha sido motivado exclusivamente pela ausência ou não localização pela Comissão de Avaliação de documento que evidenciasse a necessidade de 80 e não de 40 vagas.

Carece de sentido que um documento isolado pudesse, pela via opinativa ou por justificativas gerais, ser mais relevante que a própria demonstração de interação das vagas às condições de oferta do curso em relação à infraestrutura acadêmica e geral e ao corpo docente por exemplo. Por outro lado, não se tem notícia dentre os indicadores, itens e dimensões avaliadas no instrumento de espaços destinados às políticas institucionais curriculares (não se notou na avaliação sequer recomendações frente às novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) aprovadas e em vigência para o curso superior de Direito) ou a outras evidências como impacto regional do currículo do curso na empregabilidade do egresso. Esse, sim, muito relevante.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 300/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Finom de Patos de Minas, com sede na Rua Ana de Oliveira, Edifício Marques, Lote D, Quadra 98, nº 645, Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Tecsona Ltda. – ITEC, com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente